

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

**EMENDA Nº  
AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2003  
(apensado PL nº 2.766/03)**

Estabelece restrições às prestadoras do Serviço Móvel Pessoal de utilizarem o serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial.

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 4º.

## **JUSTIFICATIVA**

O caput do artigo 4º já dispõe sobre a aplicação de penalidades às Operadoras por descumprimento do especificado no Projeto de Lei. A instituição de valores pecuniários a serem pagos aos usuários, poderá suscitar ações de má-fé por parte dos mesmos, interessados em receber dinheiro ilicitamente. Não se pode oferecer oportunidades para tais procedimentos. A Agência Nacional de Telecomunicações, que exerce a função de fiscalização dos serviços de telecomunicações, é o órgão que deverá decidir os tipos de sanções necessárias para garantir o cumprimento da regulamentação pertinente.

Sala da Comissão, de agosto de 2005

NELSON PROENÇA  
Deputado Federal

-9AE36E028



F9AE36E028